Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 834/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9811/2014
PROTOCOLO	: 1517752
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEIS	: ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES – EX-PRESIDENTE SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS – PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2014
CONTRATADO	: WELITON CASSIO MATOS CAMARGO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO PARA ATENDER O LEGISLATIVO MUNICIPAL.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2014
VALOR	: R$ 37.800,00 (TRINTA E SETE MIL E OITOCENTOS REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 17/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2014 e de sua execução financeira, realizado pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e Weliton Cassio Matos Camargo, tendo por objeto a prestação de serviços de sonorização para atender o legislativo municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 17989/2016 (f. 99/160), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 106/111), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª etapa), da formalização contratual (2ª etapa) e da execução financeira (3ª etapa), pela recomendação para que se instaure Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar os fatos com a responsabilização dos envolvidos, pela impugnação dos valores relacionados à 3ª fase e pela aplicação de multa às autoridades responsáveis e pela determinação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para o recebimento dos valores impugnados sob pena de ser responsabilizado solidariamente.

É o relatório.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1].

[1] CAPÍTULO III

A 3ª ICE na análise inicial constatou a ausência dos seguintes documentos:

1 – Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

2 – Comprovante da publicação do resumo do edital (legível e com data da publicação);

3 – Comprovante da publicação do resumo do contrato (legível e com data da publicação);

4 - Execução Financeira: 4.1 Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho; 4.2 Notas Fiscais com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado; 4.3 Notas de Pagamento ou Ordens Bancárias;

5 – Tabela demonstrativa da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI da IN TC/MS n° 35/2011, contendo valores Empenhados, Pagos e Comprovados (por documentos fiscais) conferindo entre si.

Consta nos autos, que foi oportunizado ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, ex-Presidente da Câmara e ao Sr. Sebastião Roberto Collis, atual Presidente, para que apresentassem suas justificativas/documentos acerca das divergências apontadas, contudo, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.

Os documentos que instruem a execução financeira do Contrato n. 14/2014, no montante de R$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), não foram encaminhados para apreciação do TCE, mesmo após a intimação dos responsáveis, deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regularidade.

Cumpre destacar que a maior parte da execução financeira foi realizada na gestão do ex-administrador, cujo mandato se encerrou no dia 25.11.2014, ou seja, antes do final da vigência do contrato em 31/12/2014, sendo a

SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos ao Tribunal do senhor Sebastião Roberto Collis, sucessor do senhor Adalberto Alexandre Domingues e responsável pela guarda dos documentos a partir de 25 de novembro de 2015.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2014, da formalização do Contrato n. 14/2014 e sua execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e Weliton Cassio Matos Camargo, com fulcro no art. 120, I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS de responsabilidade do Sr. Adalberto Alexandre Domingues, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo; e

b) 50 (cinquenta) UFERMS responsabilidade do Sr. Sebastião Roberto Collis, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, ambos pela não remessa de documentos para análise obrigatória e pelo não atendimento à intimação desta Corte, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado da decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc